

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
CONSELHO DE SUPERVISÃO
PLENO



CONSELHEIRO-RELATOR: HENRIQUE DE REZENDE VERGARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 2/2017

ACUSADO: TALES DARCLE JOST

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

I - INTRODUÇÃO

1. Por economia processual, adoto nesta decisão a integralidade do Relatório (fls. 256-265), datado de 15 de outubro de 2018 ("Relatório").

2. Em suma, este processo trata da análise de infração, identificada em Auditoria Específica realizada na [REDACTED] - [REDACTED] ([REDACTED]), após a não apresentação de 14 das 15 ordens solicitadas em Auditoria Operacional realizada na [REDACTED]; [REDACTED]), a quem era vinculada à época.

3. A [REDACTED] por ocasião da Auditoria Específica, não apresentou nenhuma das 30 ordens solicitadas pela BSM, das quais 22 haviam sido executadas por Tales Darcle Jost ("Tales" ou "Recorrente"), que foi então acusado de infringir o artigo 13, inciso III¹, da Instrução CVM nº 497/11 ("ICVM 497"), por atuar como procurador de seus clientes.

¹ "Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins; (...)"

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 2/2017
Defendentes: Tales Darcle Jost
Julgamento Pleno- Fls. 2 de 6



4. Entretanto, em razão da apresentação de declarações confirmando a emissão de ordens de 4 dos 5 clientes, cujas operações são objeto deste processo administrativo, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM decidiu modificar a definição jurídica dos fatos, em sessão de julgamento realizada em 8.11.2018.
5. Sendo assim, Tales foi acusado por falha no arquivamento dos registros das ordens transmitidas por clientes, em infração ao artigo 13 da Instrução da CVM nº 505/11² ("ICVM 505"), quando foi concedido ao Recorrente o prazo de 30 dias para se manifestar.
6. Em sua manifestação (fls. 275-281) o Recorrente alegou que:
- Não seria autorizada a recapitulação da acusação em grau recursal, estando em discordância com o art. 17 do Regulamento Processual da BSM ("Regulamento"), devendo a acusação ser afastada e o processo administrativo arquivado;
 - Das 22 operações objeto deste processo administrativo, 6 teriam sido realizadas diretamente pela Mesa da ■■■, de modo que Tales não poderia apresentar as respectivas ordens;
 - As operações do investidor ■■■ não poderiam ser objeto de questionamento, visto que este não operava por meio de Tales, utilizando-se de diversos agentes autônomos para realizar operações;
 - As ordens solicitadas em Auditoria Específica não foram apresentadas em razão da falha pontual no arquivamento de e-mails, que afetou apenas as mensagens de resposta dos clientes ao pedido de confirmação da ordem, enviado por Tales antes de realizar a operação;

² Art. 13. O intermediário deve arquivar os registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 2/2017
Defendentes: Tales Darcle Jost
Julgamento Pleno- Fls. 3 de 6



- e) O Recorrente atuou para sanar o problema de arquivamento das ordens, mediante instalação de servidor, antes mesmo da instauração deste processo administrativo;
 - f) As declarações prestadas pelos investidores, que confirmaram terem autorizado as operações, indicam sua anuência com os resultados, que não acarretaram prejuízo; e, por fim
 - g) Requer a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 40 do Regulamento.
7. Feita a síntese relativa ao objeto do processo, passo para a análise das razões.

II – Voto

8. Preliminarmente, a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Recorrente não é conhecida em razão da vedação expressa no art. 40, parágrafo segundo, do Regulamento, sendo o prazo limite para sua celebração antes do julgamento pela Turma.
9. Início minhas considerações por reiterar a importância do arquivo das ordens, obrigação estabelecida no art. 13 da ICVM 505, infração pela qual o Recorrente responde no presente processo. Seu não cumprimento é tido como infração grave³, tal como a atuação como procurador, pela qual Tales respondia anteriormente.
10. Isto se dá por ambas obrigações tutelarem o mesmo bem jurídico, que consiste na segurança e confiabilidade das operações realizadas no mercado de

³ Art. 38. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 2º a 5º; 12 a 14; 19; 20; 22; 23; 29 a 32; 35 e 36.



capitais, visando impedir a movimentação da carteira do cliente sem autorização prévia, o que poderia, inclusive, acarretar prejuízo.

11. Entende-se por ordem o "ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar"⁴. Sendo assim, podemos concluir que a ordem consiste na declaração prévia de vontade do investidor, a fim de realizar operações em sua carteira, nas condições que julgar melhor.

12. Entendo que no presente caso foram apresentadas provas que apontam a existência de ordens prévias (o que será considerado na dosimetria), mas não as próprias ordens, que o Recorrente indiscutivelmente falhou em arquivar e apresentar, incorrendo em infração ao art. 13 da ICVM 505.

13. Entendo ser improcedente a objeção do Recorrente de que não seria autorizada a recapitulação da acusação em grau recursal.

14. Não há, no Regulamento, objeção expressa a *emendatio libeli* em segunda instância. Esta tampouco acarreta prejuízo ao Recorrente, que teve a oportunidade de se manifestar, como efetivamente fez. Além disso, é importante recordar, diferentemente do que ocorre em processos judiciais, nos processos sancionadores da BSM a Turma julgadora também compõe o Pleno do Conselho de Supervisão. Logo, os próprios membros da Turma deliberaram e votaram pela nova definição jurídica dos fatos.

15. Vale ressaltar que não foram alterados os pressupostos fáticos em que se assenta a acusação (i.e., ausência de registro ordens), mas apenas lhe foi dada nova definição jurídica.

⁴ Art. 1º, V, da ICVM nº 505/2011: "Considera-se, para os efeitos desta Instrução: (...) V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; "



16. A nova definição jurídica dos fatos, inclusive, leva em consideração a argumentação da própria defesa de que a não apresentação de ordens se deu em razão de falha pontual no arquivamento de e-mails.

17. Com relação à alegação do Recorrente de que teria atuado com o objetivo de sanar o problema, ressalto que tal alegação não descaracteriza a infração de que Tales é Acusado, pois esta diz respeito às ordens objeto da auditoria específica, que não foram apresentadas.

18. Quanto à afirmação de que 6 das 22 operações foram realizadas diretamente pela mesa da [REDACTED] e que as operações realizadas em nome do investidor [REDACTED] não poderiam ser objeto do presente processo, resta demonstrado no Relatório de Auditoria nº 194/17 (fls. 41-45) que, das 30 ordens solicitadas e não apresentadas em Auditoria Específica, 22 foram realizadas por meio do código "IUZ", que era atribuído a Tales no sistema GHP da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

19. O Recorrente enfrenta acusação apenas das operações que foram por ele realizadas, não sendo objeto do presente processo as operações realizadas pela mesa da [REDACTED] ou por qualquer outro operador da [REDACTED]

III - DOSIMETRIA

20. Tendo em vista o exposto acima, voto pela revisão da decisão tomada pela Turma, diminuindo em um terço a multa de R\$ 30.000,00 inicialmente aplicada, condenando Tales ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00.

21. Na Dosimetria da pena, considere a ausência de reclamação por parte dos investidores e, ainda, as declarações apresentadas pelo Recorrente, assinadas, com firma reconhecida, pelos investidores cujas operações constituem objeto ao presente PAD, constituindo indícios de que as ordens foram efetivamente emitidas, falhando o Recorrente em arquivá-las.

BSM

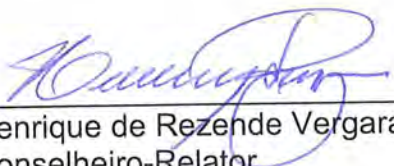
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 2/2017
Defendentes: Tales Darcle Jost
Julgamento Pleno- Fls. 6 de 6



22. É como voto.

São Paulo, 6 de junho de 2019.


Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro-Relator